Artigo 16 — As primeiras eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores dos municípios que forem criados com base nas disposições desta lei, realizar-se-ão concomitantemente com as primeiras eleições estaduais ou federais que se seguirem, e sua posse se dará no dia primeiro de janeiro do ano imediato, quando se dará a instalação do município.

Artigo 17 — Até que seja votado o regimento interno, a Câmara do novo município aplicará, no que fôr cabível, o da Câmara do município do qual foi desmembrado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 12.

CAPÍTULO III

Do restabelecimento de municípios

Artigo 18 — Poderão ser restabelecidos os municípios que tenham sido extintos pelo Decreto-lei n. 6.448, de 21 de maio de 1934, ou por leis posteriores, desde que contem no mínimo 3.000 habitantes e Cr$ 100.000,00 de renda local, observado o disposto no art. 5.o e seguintes e realizando-se o plebiscito separadamente em todos os distritos ou subdistritos que os compunham ao tempo da sua extinção.

Parágrafo único — O resultado negativo do plebiscito em algum dêsses distritos ou subdistritos não prejudicará o restabelecimento do município, a menos que a exclusão dêles comprometa os limites previstos no art. 1.o.

CAPITULO IV

Da extinção de municípios

Artigo 19 — Os municípios que na data da presente lei não se enquadrarem nas condições estabelecidas nos itens I e II do art. 1.o, terão prazo até a elaboração da lei quinquenal a vigorar a partir de 1.o de janeiro de 1959, para preencherem as referidas condições; em caso contrário serão anexados, na categoria de distritos, a município ou municípios vizinhos, por escolha da população local, em plebiscito que seguirá o mesmo rito previsto nesta lei, naquilo que fôr aplicável

CAPITULO V

Da anexação de territórios

Artigo 20 — Qualquer território que tenha mais de 1.000 (mil) moradores, maiores de 18 anos, poderá ser anexado a município vizinho, desde que pelo menos 50 eleitores o requeiram, observado o disposto nos arts. 5.o, 6.o, 7.o, 8.o e 9.o da presente lei.

Parágrafo único — A incorporação de território a município ou a municípios vizinhos dependerá sempre de aprovação por lei do município incorporador.

CAPITULO VI

Dos Distritos

Artigo 21 — São condições necessárias para a criação de distrito:

I — 50 (cinquenta) habitações, no mínimo, na povoação-sede;

II — Núcleo de população superior a 1.000 (mil) habitantes.

§ 1.o — A criação de distrito dependerá de representação dirigida à Assembléia Legislativa e assinada por 30 (trinta) eleitores no mínimo, com residência ou comércio há mais de 2 anos no território do distrito a ser criado, observado no que fôr cabível o disposto no art. 5.o desta lei.

§ 2.o — A delimitação da linha perimétrica do distrito será determinada pelo Instituto Geográfico e Geológico do Estado de São Paulo, o qual atenderá às conveniências dos moradores da região e observará que a área delimitada não ultrapasse a metade da área do distrito do qual se desmembra".

Artigo 2.o — Ficam remunerados os atuais artigos 16 e seguintes, da Lei n. 1 de 18 de setembro de 1947, de modo que o artigo 16 passe a ser o artigo 22 e assim por diante.

Artigo 3.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de dezembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
José Loureiro Júnior

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de dezembro de 1952.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral substituto.

LEI N. 2.082, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1952

Dispõe sôbre a inclusão de cargo no Quadro da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Passa a integrar a Tabela III, da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, 1 (um) cargo de Escriturário, classe "E", de idênticas Tabela e Parte do Quadro da Secretaria da Agricultura, do qual é ocupante Gessy Reinhardt de Oliveira.

§ 1.o — A funcionária a que alude esta lei continuará a perceber vencimentos, no exercício de 1953, por conta da dotação orçamentária correspondente ao cargo atualmente por ela ocupado.

§ 2.o — O título de nomeação da funcionária de que trata êste artigo será apostilado pelo Secretário da Saúde Pública e da Assistência Social, publicando-se a apostila no órgão oficial.

Artigo 2.o — Vetado.

§ 1.o — Vetado.

§ 2.o — Vetado.

Artigo 3.o — Esta lei entrará em vigor em 1.o de janeiro de 1953, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Estado de São Paulo, aos 27 de dezembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Luciano Gualberto
João Pacheco e Chaves.

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de dezembro de 1952.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, substituto.

LEI N. 2.083, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1952

Dá a denominação de Colégio Estadual e Escola Normal "Aurélio Arrobas Martins" ao Colégio Estadual e Escola Normal de Jaboticabal.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Passa a denominar-se Colégio Estadual e Escola Normal "Aurélio Arrobas Martins" o Colégio Estadual e Escola Normal de Jaboticabal.

Artigo 2.o — O Grupo Escolar "Aurélio Arrobas Martins" passa a denominar-se Grupo Escolar "Bento Vieira".

Artigo 3.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de dezembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Antonio de Oliveira Costa

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de dezembro de 1952.

Carlos Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, substituto.

LEI N. 2.084, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1952

Declara de utilidade pública a "Associação Escola Domestica Filhas de Maria Imaculada", com sede na Capital.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — E' declarada de utilidade publica a "Associação Escola Domestica Filhas de Maria Imaculada", com sede na Capital.

Artigo 2.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de dezembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
José Loureiro Junior

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo aos 27 de dezembro de 1952.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, substituto.

LEI N. 2.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1952

Dispõe sôbre financiamento para aquisição de lote rural, e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Com o objetivo de fomentar o abastecimento da Capital de São Paulo e outros centros vizinhos, o Poder Executivo financiará a aquisição de lote rural, não superior a 20 (vinte) hectares, situado numa faixa de 100 (cem) quilômetros do perímetro urbano da Capital, a todo aquele que, desejando exercer atividades relacionadas com a agricultura ou pecuária, não possua outro imóvel e nele vá residir e cultivá-lo, só, com sua família ou agregados.

Artigo 2.o — O Governo adquirirá glebas rurais de preferência localizadas nas proximidades de estradas que conduzam a esta Capital, para o fim de loteá-las e vendê-las em prestações módicas, no prazo máximo de 20 (vinte) anos, na forma e tendo em vista os objetivos do artigo anterior

Parágrafo único — Para os fins desta lei, o Governo poderá lotear e vender terras de sua propriedade, situadas dentro do perímetro a que se refere o artigo 1.o.

Artigo 3.o — Antes de 20 (vinte) anos, contados da data da primeira aquisição, nenhum adquirente ou seu sucessor, de lote, financiado pelo Estado, nos têrmos e para os fins desta lei, poderá revendê-lo, a não ser para quem satisfaça os seus requisitos e objetivos.

Artigo 4.o — Os requerimentos de inscrição para aquisição das glebas serão feitos por intermédio de qualquer dependência da Secretaria da Agricultura.

§ 1.o — Êstes requerimentos serão encaminhados à Secretaria da Agricultura, que promoverá a relação dos concorrentes atendendo ao maior número de pontos apresentados, obedecida a seguinte classificação:

I — a quem já exerceu atividade relacionada com agricultura ou pecuária — 40 (quarenta) pontos;

II — a quem deseja exercer atividade relacionada com agricultura ou pecuária — 20 (vinte) pontos;

III — a quem fôr brasileiro nato — 5 (cinco) pontos;

IV — a quem fôr brasileiro naturalizado — 5 (cinco) pontos;

V — a quem fôr estrangeiro — 5 (cinco) pontos;

VI — a quem seja casado — 5 (cinco) pontos;

VII — a quem possua filhos ou agregados familiares trabalhando em comunhão com o chefe da família (por pessôa) — 8 (oito) pontos;

VIII — a quem possua filhos em outras atividades (por filho) — 1 (um) ponto;

IX — a quem fôr eleitor — 3 (três) pontos;

X — a quem possuir eleitores trabalhando em comunhão com o chefe da família (por eleitor) — 2 (dois) pontos;

XI — a quem fôr reservista — 2 (dois) pontos;

XII — a quem tenha servido nas Fôrças Expedicionárias Brasileiras — 2 (dois) pontos; e

XIII — a quem se enquadre no disposto no artigo 30 das Disposições Transitórias da Constituição do Estado — 2 (dois) pontos.

§ 2.o — Em igualdade de condições a preferência é estabelecida pela prioridade da inscrição.

§ 3.o — Para efeito do disposto no inciso XIII do § 1.o, fica aberto por mais 6 (seis) meses, o prazo para expedição do certificado referido na letra "d" do artigo 12 da Lei n. 211, de 7 de dezembro de 1948, que deverá conter a menção de só valer para efeito da presente lei.

Artigo 5.o — Nenhum concorrente poderá candidatar-se a mais de uma gleba.

Artigo 6.o — Caso o beneficiário não utilize o imóvel para as finalidades especificadas nesta lei, o Governo, uma vez comprovado o fato, rescindirá imediatamente o contrato de compra e venda, impondo as penalidades estipuladas no referido contrato.

Artigo 7.o — Compete à Secretaria da Agricultura fiscalizar a execução da presente lei.

Artigo 8.o — Qualquer cidadão poderá pleitear judicialmente a anulação do contrato firmado entre o Estado e o adquirente do lote previsto nesta lei, desde que prove que não foram cumpridas as exigências a que ficará sujeito

Artigo 9.o — Para ocorrer às despesas com a execução da presente lei, fica aberto, na Secretaria da Fazenda, um crédito especial de Cr$ 50 000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), com vigência até 31 de dezembro de 1953

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazneda fica autorizada a realizar, elevado o limite dessas operações para êsse efeito.

Artigo 10 — Os orçamentos vindouros consignarão dotação adequada para continuidade do plano ora instituído, não podendo essa dotação em cada um dos três próximos anos, ser inferior à mencionada no artigo anterior.

Artigo 11 — Dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta lei, o Governo expedirá o competente regulamento.

Artigo 12 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de dezembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Mario Beni
João Pacheco e Chaves

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de dezembro de 1952.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 2.086, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1952

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, em doação, imóvel destinado a estabelecimento escolar

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir do Município de Registro, mediante doação, os imóveis abaixo caracterizados, situados no perímetro urbano daquele município, comarca de Iguape, para neles se construir edifício próprio para a Escola Normal e Ginásio, de conformidade com o disposto na letra "b" do artigo 2.o da Lei n. 613, de 3 de janeiro de 1950, a saber:

"I — Um terreno com a área de 18600 m2 (dezoito mil e seiscentos metros quadrados), confrontando pela frente, onde mede 100 m (cem metros), com a praça Visconde Ohura e a rua 3 de Dezembro, de um lado onde mede 177 m (cento e setenta e sete metros), com terrenos da doadora, de outro lado, onde mede 195 m (cento e noventa e cinco metros), com terrenos da doadora, e nos fundos, na extensão de 100 m (cem metros), com terrenos da Sociedade Chá Tupi Limitada e do sítio "Kitajima";

II — 2 (dois) prédios de construção terrea, de alvenaria de tijolos, cobertos de telhas, forrados e assoalhados, localizados dentro da área supra descrita, medindo um deles 24 m (vinte e quatro metros) de frente por 9 m (nove metros) da frente aos fundos, e outro 18 m (dezoito metros) de frente por 8 m (oito metros) da frente aos fundos".

Artigo 2.o — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta da verba própria do orçamento.

Artigo 3.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de dezembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
José Loureiro Junior
Antonio de Oliveira Costa

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de dezembro de 1952.

Carlos Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral substituto.

LEI N. 2.087, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1952

Dispõe sôbre aquisição de imóvel, por doação.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir da Prefeitura Municipal de Lins, por doação, o imóvel abaixo caracterizado, situado naquela cidade, para nêle se construir edifício para o Forum, a saber:

"um terreno de forma regular com a área de 1.560,26 m2 (mil, quinhentos e sessenta metros quadrados e vinte e seis decímetros quadrados), contendo um prédio industrial e uma residência, medindo 35,30 m (trinta e cinco metros e trinta centímetros) de frente por 44,26 m (quarenta e quatro metros e vinte centímetros) da frente aos fundos e confrontando pela frente com a rua Floriano Peixoto, de um lado com a avenida Carlos Gomes, de outro com propriedade de Benedito Lopes de Oliveira e nos fundos com propriedade da doadora".

Artigo 2.o — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta da verba própria do orçamento.

Artigo 3.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de dezembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
José Loureiro Junior

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo aos 27 de dezembro de 1952.

Carlos Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, substituto.

LEI N. 2.088, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1952

Dispõe sôbre o provimento do cargo de Assistente de Biologia Aplicada à Educação, no curso normal.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.o — Para provimento do cargo de Assistente de Biologia Aplicada à Educação, no curso normal, será exigido, dos candidatos, certificado de professor normalista com o curso de Educador Sanitário, ou de médico, farmacêutico, dentista, agrônomo ou veterinário, respeitada a situação dos atuais ocupantes.

Artigo 2.o — Passa a ter a seguinte redação a alínea "a" do artigo 2.o da Lei n. 810, de 23 de outubro de 1950:

"a) diploma ou certificado em original ou cópia fotostática devidamente legalizada, de licenciado, na respectiva Secção, por Faculdade de Filosofia oficial ou reconhecida, ou prova de professor registrado no Ministério da Educação, na matéria pretendida, ou em outra com esta relacionada".